



ESTADO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA



## PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021-PMB.  
PROCESSO Nº 022021001-IPMB.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA INTEGRAL AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO.


### I- PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de se adentrar no mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, §3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que em sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631-6 – DISTRITO FEDERAL – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa – Julgamento: 09/08/2007 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 01-02-2008.

  
Wilson Pereira Machado Júnior  
ADV-GAB/PA 10930  
CPF: 548.355.921-20

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados



ESTADO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA



no procedimento interno de apuração do presente processo de licitação por inexigibilidade de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas as finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência

## II. DA CONSULTA

Trata-se de consulta realizada pela Presidente da Comissão permanente de Licitação do IPMB, Sra. Delzuite da Igreja Carvalho, acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas conforme medidas internas por força do VI, art. 38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Assessoria Jurídica manifestar-se.

É o relatório.

Passa-se à análise do objeto.

## III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Ilson Pereira Machado Júnior  
ADV OAB/PA 10930  
CPF: 548.358.931-20



ESTADO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA



Dessa forma, Licita o   o processo administrativo mediante o qual a Administra o P blica seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder P blico, dentro dos padr es previamente estabelecidos pela Administra o, e atua como fator de efici ncia e moralidade nos neg cios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclus o fundamental, qual seja, a de que a licita o atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas   permitir que o Poder P blico possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual   a mais vantajosa para si, isto  , para o interesse p blico. De outro lado, presta-se a permitir aos cidad os, em igualdade de condi es e sem privil gios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder P blico celebra. Com isso, evita-se que os agentes p blicos, fazendo mau uso da m quina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem il cita decorrente da celebra o de contratos administrativos, em evidente preju zo para a res p blica.

Todavia, existem certas situa es em que o gestor p blico, embora podendo realizar o processo de licita o, em virtude da exist ncia de determinadas situa es, poder  dispensar a realiza o do certame, como s o os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrar  diante de situa es, ora materiais, ora jur dicas, que o impossibilitar o de realizar a licita o, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

“Art. 25.   inexig vel a licita o quando houver inviabilidade de competi o, em especial:

I - para aquisi o de materiais, equipamentos, ou g neros que s  possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a prefer ncia de marca, devendo a comprova o de exclusividade ser feita atrav s de atestado fornecido pelo  rg o de registro do com rcio do local em que se realizaria a licita o ou a obra ou o servi o, pelo Sindicato, Federa o ou Confedera o Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contrata o de servi os t cnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de not ria especializa o, vedada a inexigibilidade para servi os de publicidade e divulga o;

III - para contrata o de profissional de qualquer setor art stico, diretamente ou atrav s de empres rio exclusivo, desde que consagrado pela cr tica especializada ou pela opini o p blica.”

Nos casos previstos nos incisos II e III, do art. 25, materialmente h  possibilidade de se realizar o processo de licita o. Por m, ainda que se ofere a a oportunidade a todos com o processo de licita o, a ado o do procedimento naquelas hip teses, poder  representar um obst culo ao atingimento satisfat rio do interesse p blico, pois o estabelecimento de competi o n o representaria o melhor crit rio para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder P blico.

O inciso II do mencionado art. 25 prev  a inexigibilidade para os servi os t cnicos especializados, referenciados no art. 13 da LLC, vejamos:

Wilson Pereira Machado, j ni-  
ADV-OAB/PA 10930  
CPF: 548.355.931-26



ESTADO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA



“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras (art. 13, III). Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos.

No caso do art. 25, especialmente do inciso III, que trata dos serviços de assessoria e consultoria técnica, objeto do presente estudo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate estes serviços sem licitação, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade. Resta-nos entender se os serviços técnicos constantes no aludido artigo englobam a prestação de “pregoeiro”

Como já informado, o art. 25 traz rol exemplificativo de atividades a serem contratadas através da inexigibilidade de licitação, podendo a atividade de pregoeiro ser equiparada, para fins de acerto legal, ao inciso III do art. 13 – posto que se trata, também, de assessoria e consultoria técnica de serviço especializado.

Também não se pode olvidar da natureza singular do serviço de assessoria e consultoria jurídica, dado que essa atividade traz, dentro de suas competências, funções ímpares.

Assim, identifica-se que há a possibilidade de se realizar a contratação por meio de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, II da LLC, no entanto, **deve ficar constatado no processo a NATUREZA SINGULAR do objeto contrato, que consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. [...] Um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por equivalentes, e a NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO do Profissional a ser contratado.**

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante. Importante destacar, outrossim, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Wilson Pereira Machado Júnior  
ADJ. GAB. B/PA 10930  
CPF: 548.365.931-20



ESTADO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

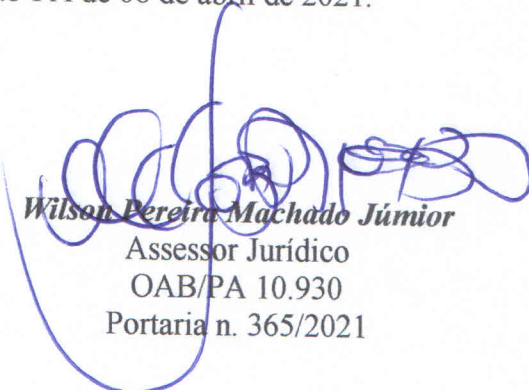


#### IV. DA CONCLUSÃO

Com tais considerações, é viável juridicamente a contratação almejada para a realização do objeto do processo de inexigibilidade, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores.

*Ex positis*, essa Assessoria Jurídica opina de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação do advogado **RAIMUNDO LIRA DE FARIAS**.

É o parecer, salvo melhor juízo.  
Baião-PA de 06 de abril de 2021.

  
**Wilson Pereira Machado Júnior**  
Assessor Jurídico  
OAB/PA 10.930  
Portaria n. 365/2021